MUNICÍPIO DE
VARGEM

vargem.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 02 de setembro de 2025 | Ano VI | Edição nº 1048
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019



MUNICÍPIO DE VARGEM

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 6
Aviso de Licitação 6

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Vargem, conforme Lei Municipal 874, de 19 de junho de 2019

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.129 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a prioridade de matrícula para pessoas idosas, para pessoas com deficiência e para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino público no município de Vargem.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A presente Lei estabelece prioridade de matrícula e transferência, sem limitação de vagas, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e às crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA), nas instituições de ensino públicas do município de Vargem.

Parágrafo único. O pedido de matrícula ou transferência deverá ser instruído com os documentos que comprovam cada situação, como laudo médico especializado, expedido por um profissional do SUS ou particular, devidamente registrado, bem como comprovante de residência atualizado, além de outros documentos necessários.

Art. 2° As escolas públicas do município, em interação com a respectiva secretária de educação, deverão:

I – adotar medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento escolar e social dos estudantes aqui previstos;

II – realizar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

III – fazer planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade.

Art. 3° O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de alunos aqui definidos poderá ser responsabilizado administrativamente nos termos da lei que trata sobre o processo administrativo disciplinar.

Art. 4° Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 02 de setembro de 2025.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

- Prefeito Municipal –

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 02 de setembro de 2025.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

.....

LEI Nº 1.130 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Reconhece as atividades religiosas e locais de culto como serviços essenciais no Município de Vargem.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°Ficam reconhecidas como serviços essenciais as atividades religiosas de igrejas e templos de qualquer culto, inclusive em situações de emergência, perigo iminente, calamidade pública ou decorrentes de epidemias ou pandemias.

Art. 2°As instituições religiosas deverão observar as determinações sanitárias destinadas à prevenção e mitigação de riscos, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao culto presencial aos fiéis e o funcionamento das atividades desenvolvidas nas dependências das instituições religiosas, respeitando os limites de capacidade, o distanciamento mínimo entre as pessoas, o controle de acesso e demais medidas sanitárias de prevenção estabelecidas.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante competente ato normativo.

Art. 4° Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Vargem, 02 de setembro de 2025.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

- Prefeito Municipal –

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 02 de setembro de 2025.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, no Município de Vargem/SP."

A Câmara Municipal de Vargem aprova e eu, Prefeito do Município de Vargem, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei Complementar, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, e protestados, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O Programa abrange:

I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte;

II - os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e

multas por descumprimento de contratos licitatórios e legislação de licitações;

III - os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;

IV - os créditos decorrentes de multas lançados em Dívida Ativa, de obras, posturas, uso do solo, meio ambiente, vigilância sanitária e transportes.

§ 2º Poderão ser incluídos no Refis eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à opção pelo presente programa.

§ 3º Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei Complementar os casos de compensação e dação em pagamento, os débitos decorrentes de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e os débitos referentes a descontos de ISSQN efetuados na fonte e não repassados ao Município.

Art. 2° O ingresso no Refis dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pela dívida, nos termos da legislação em vigência, junto ao setor de Tributos, vinculado ao Departamento de Finanças, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º O requerimento de ingresso no Programa deverá especificar a dívida que se pretende regularizar e a forma de pagamento, podendo ser:

I - integralmente à vista;

II - integralmente parcelada;

III - parcialmente à vista, considerando cada exercício devedor, e o saldo devedor parcelado.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Para inscritos em Dívida Ativa:

a) documentos pessoais, RG e CPF ou CNH do(s) proprietário(os) ou sócios;

b) comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone, contrato de aluguel com firma reconhecida em cartório, declaração do Imposto de Renda relativo ao último exercício, contracheque emitido por órgão público, boleto de cobrança de plano de saúde, condomínio, financiamento imobiliário ou mensalidade escolar);

c) procuração para o caso de representante legal com firma reconhecida e documento pessoal do Procurador;

d) se titular falecido, a Certidão de Óbito e comprovante de inventariante (nomeação judicial ou comprovante de ajuizamento ou Certidão do Cartório em trâmite ou inventário);

e) na ausência de inventário, a Certidão de Óbito acompanhada do Termo de Administração de Espólio com firma reconhecida e documentos pessoais dos herdeiros;

g) Termo de Confissão de Dívida irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;

h) declaração de desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial, devendo o devedor comprovar posteriormente o pedido de encerramento/extinção de feitos ajuizados contra o Município, por desistência expressa e irrevogável, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação.

II - Para IPTU:

a) os documentos descritos no inciso I, alíneas *a* até h;

b) a atualização do cadastro imobiliário com matrícula atualizada e/ou escritura pública e/ou contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, comprovando a condição de interessado.

III - Para Empresa:

a) os documentos descritos no inciso I alíneas *a* até h;

b) CNPJ;

c) Contrato Social ou última alteração contratual e/ou outro documento que o substitua na forma da lei, comprovando a legitimidade do administrador.

§ 3º A consolidação abrangerá os créditos tributários e não tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, objeto de parcelamentos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo ou responsável legal pelo débito, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 5º A formalização do pedido de ingresso no Refis poderá ser efetuada a partir da publicação da presente Lei, com prazo de adesão de 60 dias, podendo o prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3° Deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de cobrança em execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão dela enquanto o programa estiver sendo cumprido.

§ 1º No caso do caput deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município deverá informar o fato ao juízo da execução fiscal e requerer a sua extinção nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta Lei Complementar, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

Art. 4° Sobre os débitos a serem incluídos no Refis, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa e ajuizados, deverá ser considerado o valor da dívida com base no cálculo de atualização proveniente do processo judicial, ocasião em que incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos dos artigos 84 e 85, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, parágrafo único do artigo 39 da Lei Federal nº 6.830/80, e Lei Municipal n° 945/2020, que deverão ser pagos até a quitação final do acordo.

§ 2º Nos casos de títulos eventualmente levados a protesto, após o pagamento integral ou do pagamento da primeira parcela, o Município emitirá Carta de Anuência e a responsabilidade pela baixa do protesto e pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório será de inteira responsabilidade do devedor interessado.

§ 3º Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

Art. 5° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia das multas de mora e dos juros de mora, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, nas seguintes condições:

I - Para adesão e pagamento total ou da primeira parcela até 60 dias a contar da publicação desta lei:

a) redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 80% (oitenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em até 02 (duas) parcelas iguais;

c) redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em até 04 (quatro) parcelas iguais;

d) redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas iguais;

e) redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

f) redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 6° O optante pelo Programa de Recuperação Fiscal - Refis de que trata esta Lei Complementar será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - atraso de mais de 02 (duas) parcelas do débito;

III - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Refis;

IV - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em:

I - perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança dos créditos colocados à disposição do Município credor;

II - proibição de inclusão em novo programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 7° Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física e R$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica, e a primeira parcela do acordo firmado deverá ser paga na data da assinatura do Termo de Adesão com os pagamentos futuros sempre na mesma data nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Se o vencimento ocorrer em dia não útil, considerar-se-á prorrogado seu vencimento até o próximo dia útil.

Art. 8° O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do artigo 5º desta Lei Complementar ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no Refis.

Art. 9° O ingresso no Refis impõe ao sujeito passivo ou responsável legal pelo débito a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Art. 10. O Refis não configura a novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 11. Os benefícios desta Lei Complementar não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 12. Durante o período de vigência do Programa no âmbito desta Lei Complementar, os Departamentos envolvidos poderão requisitar servidores de outros departamentos para dar suporte ao atendimento aos contribuintes, bem como definir horários ampliados de funcionamento.

Art. 13. Será dada ampla publicidade do programa Refis, com divulgação em jornais, meios eletrônicos, rádio, TV, outdoors, faixas e correspondências, a fim de que a população seja suficientemente informada dos benefícios da adesão, dos prazos de vigência e instruções para adesão ao programa.

Art. 14. Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei Complementar, fica permitida a quitação em até 4 (quatro) parcelas do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

Art. 15. O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 16 A instituição do Refis Municipal através da presente Lei Complementar não impede o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município no período de sua vigência.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Vargem, 02 de setembro de 2025.

LEODÉCIO ALVES DE LIMA

- Prefeito Municipal –

Registrada e publicada, no átrio e D.O.E.M. da Prefeitura Municipal de Vargem, em 02 de setembro de 2025.

MIGUEL CARDOSO PINTO NETO

Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP – PREGÃO PRESENCIAL 054/2025

Processo Administrativo 847/2025, Edital 058/2025, Pregão Presencial 054/2025. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição e distribuição de carnes e embutidos para atender as Secretarias do Município. A sessão será aberta as 09:00 horas do dia 16 de setembro de 2025, no departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Vargem/SP, sito a Rua Geraldino de Oliveira, nº. 236, Centro, CEP 12935-000, Vargem/SP. O edital na integra poderá ser obtido junto a Seção de Compras e Patrimônio ou site www.vargem.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4598-3000 ou pelo e-mail compras@vargem.sp.gov.br. Ana Paula Silva Garcia, Pregoeira.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SP – PREGÃO PRESENCIAL 055/2025

Processo Administrativo 821/2025, Edital 059/2025, Pregão Presencial 055/2025. Tipo: Menor Preço por Item. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos de concreto para atender as demandas da secretaria de obras pelo período de 12 (doze) meses. A sessão será aberta as 09:00 horas do dia 17 de setembro de 2025, no departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Vargem/SP, sito a Rua Geraldino de Oliveira, nº. 236, Centro, CEP 12935-000, Vargem/SP. O edital na integra poderá ser obtido junto a Seção de Compras e Patrimônio ou site www.vargem.sp.gov.br. Maiores informações através do telefone (11) 4598-3000 ou pelo e-mail compras@vargem.sp.gov.br. Ana Paula Silva Garcia, Pregoeira.

.....